Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.744.510 - PE (2018/0129888-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA
ADVOGADO	:	FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO E OUTRO(S) - PE029702
RECORRIDO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIGURAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.

1. Deficiente a alegação recursal pertinente à transitoriedade e ao encerramento da vigência da MP 753/2016. Muito embora a parte tenha fundado o seu recurso na alínea "c" do permissivo constitucional, não demonstrou a dissonância do julgado com qualquer outro precedente produzido por Tribunal pátrio. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Ademais, não houve debate da tese no acórdão recorrido, o que configura a ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula 282/STF.

3. A fixação dos honorários advocatícios é devida mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, mediante a verificação da sucumbência e aplicação do princípio da causalidade.

4. No caso, as instâncias ordinárias definiram que a MP 753/2016 autorizou a inclusão, na base de cálculo dos recursos devidos em razão do Fundo de Participação dos Municípios, do montante da multa prevista no art. 8º da Lei n. 13.254/2016. Decidiram, por isso, pela perda superveniente do interesse de agir, deixando de condenar a União ao pagamento da verba advocatícia.

5. Se, pelo contexto descrito nos autos, a pretensão do município, anteriormente resistida, foi atendida em consequência de conduta extraprocessual da União, evidencia-se a necessidade dessa ação ao tempo de seu ajuizamento e a responsabilidade da ré pelos ônus advindos da instauração do processo. Precedente.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, devendo a verba advocatícia ser fixada em liquidação, na forma do inciso II, § 4º, do art. 85 do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator